

Veto Parcial nº 39125

LIDO, AUTUE-SE E
INCLUA EM PAUTA

29 ABR. 2025

1º Secretário



Governo do Estado de
RONDÔNIA

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa

29 ABR 2025

Protocolo: 39125

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N° 53, DE 25 DE ABRIL DE 2025.

AO EXPEDIENTE
Em: 28/04/2025

Presidente

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO

Nº 156 min

28 ABR 2025

Folha 01
C
Servidor (nome legível)

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no art. 42, *caput*, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Autógrafo de Lei nº 601/2024, de iniciativa dessa inclita Assembleia Legislativa, que “Dispõe sobre a proibição do confinamento, acorrentamento e alojamento inadequado de cães e gatos no estado de Rondônia e dá outras providências.”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 43/2025-ALE, de 2 de abril de 2025.

Nobres Parlamentares, inicialmente, analisando a notoriedade quanto ao objeto apresentado, apesar de não haver dúvidas quanto à benevolente intenção do legislador e ao comprometimento em salvaguardar o bem estar dos cães e gatos no estado, vejo-me compelido a vetar parcialmente a propositura, em especial o art. 4º, *caput*, inciso III, da propositura, que revela-se incompatível com a realidade prática e jurídica, por afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme consagrados na Constituição Federal. O referido dispositivo impõe sanções severas às pessoas jurídicas estaduais, sem estabelecer graduação entre as penalidades previstas, como multa e cassação, e tampouco delimita um prazo máximo para a aplicação da penalidade de cassação. Tal descompasso compromete a segurança jurídica e conduz à inconstitucionalidade material do dispositivo.

Ourossim, a Constituição Federal, em seu art. 5º, *caput*, inciso LIV, assegura que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Esse dispositivo fundamenta o chamado devido processo legal material, exigindo que as leis, além de formais, respeitem parâmetros de justiça, razoabilidade e proporcionalidade. No mesmo artigo, os incisos LV e XXXV garantem o contraditório, a ampla defesa e o acesso ao judiciário, princípios que também devem orientar os processos administrativos sancionatórios.

Ao princípio da razoabilidade, Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que:

[...] que a Administração, ao atuar no exercício de discrição, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e repletas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas - e, portanto, jurisdicionalmente inválidas -, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas em desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discrição manejada (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 9 ed. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 154).

Além disso, o atual Ministro do Supremo Tribunal Federal em sua obra “A proporcionalidade na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal” corrobora esse entendimento, vejamos:

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Receivedo em: 28/04/25

Hora: 09:13

Manilene

ASSINATURA

A doutrina constitucional mais moderna enfatiza que, em se tratando de imposição de restrições a determinados direitos, deve-se indagar não apenas sobre a admissibilidade constitucional da restrição

eventualmente fixada (reserva legal), mas também sobre a compatibilidade das restrições estabelecidas com o princípio da proporcionalidade. [...] Um juízo definitivo sobre a proporcionalidade ou razoabilidade da medida há de resultar da rigorosa ponderação entre significado de intervenção para o atingido e os objetivos perseguidos pelo legislador (proporcionalidade ou razoabilidade em sentido estrito).

O pressuposto da adequação (*Geeignetheit*) exige que as medidas intervencionistas adotadas montem-se aptas a atingir os objetivos pretendidos. O requisito da necessidade ou da exigibilidade (*Notwendigkeit oder Erforderlichkeit*) significa que nenhum meio menos gravoso para o indivíduo revelar-se-ia igualmente eficaz na consecução dos objetivos pretendidos. Assim, apenas o que é adequado pode ser necessário, mas o que é necessário não pode ser inadequado.

[...]



Essa decisão consolida o desenvolvimento do princípio da proporcionalidade ou razoabilidade como postulado constitucional autônomo que tem a sua sede material e na disposição constitucional que disciplina o devido processo legal (art. 5º, inciso LIV). Por outro lado, afirma-se de maneira inequívoca a possibilidade de se declarar a constitucionalidade de lei em caso de sua dispensabilidade (inexigibilidade), inadequação (falta de utilidade para o fim perseguido), ou se ausência de razoabilidade em sentido estrito (desproporção entre o objetivo perseguido e o ônus imposto ao atingido).

Vê-se, pois, que o princípio da proporcionalidade ou da proibição do excesso é plenamente compatível com a ordem constitucional brasileira. A própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal evolui para reconhecer que esse princípio tem hoje a sua sede material no art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal (Repertório IOB de Jurisprudência, nº 23/94).

Outrossim, no recentíssimo julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5465, na qual se discutia a constitucionalidade da Lei Estadual nº 14.946, de 28 de janeiro de 2013, do estado de São Paulo, que “Dispõe sobre a cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto de trabalho escravo ou em condições análogas”, o Supremo Tribunal Federal - STF, por maioria, julgou procedente em parte o pedido para assentar a constitucionalidade da norma, conferindo interpretação conforme a Constituição Federal, nos seguintes termos, retirados da decisão de julgamento da Sessão Ordinária de 09.04.2025, *in verbis*:

[...]

(i) Artigos 1º e 2º da Lei paulista nº 14.946/2013, de modo a exigir a comprovação, em processo administrativo sob as garantias do contraditório e da ampla defesa, de que o sócio ou preposto do estabelecimento comercial sabia ou tinha como suspeitar da participação de trabalho escravo na cadeia de produção das mercadorias adquiridas; (ii) Artigo 4º da Lei paulista n. 14.946/2013, de modo a exigir a comprovação, em processo administrativo sob as garantias do contraditório e da ampla defesa, de que o sócio a ser punido, sabendo ou tendo como suspeitar da participação de trabalho escravo na cadeia de produção das mercadorias adquiridas, haja contribuído, comissiva ou omissivamente, com a aquisição de aludidas mercadorias; (iii) § 1º do Art. 4º da Lei paulista n. 14.946/2013, de maneira que o prazo de 10 (dez) anos seja adotado como limite máximo, restando a norma com a seguinte dicção: “§ 1º - As restrições previstas nos incisos prevalecerão pelo prazo de até 10 (dez) anos, contados da data de cassação”, tendo ficado explicitado que o reconhecimento da ocorrência de trabalho análogo à escravização é feita pelo órgão federal competente. Tudo nos termos do voto do Relator, vencido parcialmente o Ministro Dias Toffoli, que julgava procedente o pedido. Nesta assentada, o Ministro Luiz Fux reajustou seu voto para acompanhar integralmente o Relator.

Note-se que no caso análogo, o STF entendeu que a empresa que tenha se utilizado direta ou indiretamente de trabalho escravo ou em condições análogas poderia sim ter a sua inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS cassada. Contudo, a previsão de penalidade de cassação deve ser precedida da comprovação da ciência ou suspeita da participação de trabalho escravo na cadeia de produção das mercadorias adquiridas. Ademais, na lei paulista constava o prazo de 10 (dez) anos como limite mínimo, tendo o STF entendido que tal prazo deve ser adotado como

limite máximo. O que é possível extrair do julgamento e de um apanhado de todo o arcabouço jurídico atual, é que há um esforço para a preservação da pessoa jurídica, inclusive em situações drásticas.

Por fim, a função social da empresa também deve ser protegida pela Constituição Federal, nos termos do art. 170, *caput*, inciso III, que estabelece como fundamento da ordem econômica a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, tendo como princípio a função social da propriedade. Portanto, medidas que comprometam a continuidade da atividade empresarial devem ser adotadas com cautela, proporcionalidade e critérios objetivos.

Dessa forma, entende-se que o dispositivo ora vetado carece de mecanismos que assegurem a progressividade das penalidades, bem como a fixação de um limite temporal razoável, revelando-se desproporcional e incompatível com os preceitos constitucionais que regem o ordenamento jurídico brasileiro. A medida, tal como redigida, compromete a segurança jurídica, fere o devido processo legal e pode ocasionar desequilíbrios indesejados na aplicação da norma.

Diante do exposto, vejo-me compelido a negar parcialmente sanção à presente propositura, uma vez que o art. 4º, *caput*, inciso III, da propositura extrapola a possibilidade de aplicação no mundo concreto, subvertendo, como já dito, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que macula o aspecto material do referido dispositivo, haja vista que o conteúdo da norma afrontou princípios, com fundamento nos arts. 5º, *caput*, incisos LIV, LV e XXXV, bem como no art. 170, *caput*, inciso III, da Constituição Federal, o veto parcial se impõe, a fim de assegurar que a proteção aos animais se realize em harmonia com os direitos fundamentais, os princípios da ordem econômica e os valores do estado democrático de direito.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta manutenção do Veto Parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 25/04/2025, às 12:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 *caput* e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0059216460** e o código CRC **C2046D78**.



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
LEI N° 6.016, DE 25 DE ABRIL DE 2025.

Dispõe sobre a proibição do confinamento, acorrentamento e alojamento inadequado de cães e gatos no estado de Rondônia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam proibidos o confinamento, o acorrentamento e o alojamento inadequados de cães e gatos, os quais causem restrição à sua liberdade de locomoção, no âmbito do estado de Rondônia.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - confinamento: prender, cercar ou isolar indevidamente cão ou gato, impedindo sua locomoção e privando-o de sua liberdade ou necessidades básicas;

II - acorrentamento: qualquer meio de restrição de liberdade de locomoção de cão ou gato a qual não lhe forneça espaço suficiente para movimentação, privando-o de suas necessidades básicas, e que lhe ofereça risco de vida, inclusive por enforcamento;

III - alojamento inadequado: qualquer meio de alojamento que ofereça risco à vida e à saúde do cão ou gato, ou que não atenda às dimensões adequadas ao seu tamanho e porte, bem como qualquer condição que desrespeite as normas e condições de bem-estar animal; e

IV - restrição à liberdade de locomoção: qualquer meio de aprisionamento permanente ou rotineiro do cão ou gato a um objeto estacionário por períodos contínuos.

Art. 3º Excepcionalmente, nos casos de impossibilidade temporária por falta de outro meio de contenção, o cão ou gato poderá ser preso a uma corrente do tipo “vai e vem”, que proporcione espaço suficiente para se movimentar de acordo com suas necessidades.

§ 1º O aprisionamento de que trata o *caput* deste artigo deverá:

I - ser temporário;

II - manter o animal abrigado de sol, chuva, calor ou frio excessivo;

III - conter espaço para que o animal possa se movimentar;

IV - possuir disponibilidade de alimentação e água limpa;

V - possuir asseio e conservação de higiene do alojamento e do próprio animal; e

VI - ser restrito de contato com outros animais agressivos ou portadores de doenças.

§ 2º Para o acorrentamento de que trata o disposto no *caput* deste artigo, deverão ser observadas as seguintes condições:

I - é vedado o uso de correntes, enforcadores pontiagudos ou não, que envolvam o pescoço do animal;

II - é vedado o uso de cadeados para fechamento de coleiras e correntes; e

III - devem ser utilizadas coleiras, preferencialmente do tipo “peitoral”, compatível com seu tamanho e porte, que envolva o tronco do animal e não o submeta a riscos de enforcamento.

Art. 4º O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator a imposição das seguintes sanções, que podem ser aplicadas cumulativamente, considerando-se a gravidade da conduta, sem prejuízo das demais sanções de natureza civil, penal ou administrativa que estejam previstas na legislação municipal, estadual e federal:

I - multa correspondente a 10 (dez) Unidades Fiscais do Estado de Rondônia - UPFs/RO, por animal, se a infração for cometida por pessoa natural;

II - multa correspondente a 30 (trinta) Unidades Fiscais do Estado de Rondônia - UPFs/RO, por animal, se a infração for cometida por pessoa jurídica; e

III - VETADO.

Parágrafo único. Os valores das multas descritas nos itens I e II deste artigo serão dobrados em caso de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração em período inferior a 5 (cinco) anos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rondônia, 25 de abril de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 25/04/2025, às 12:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 *caput* e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0059224553** e o código CRC **43BFC7E5**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE
Procuradoria Geral do Estado junto à Casa Civil - PGE-CASACIVIL

Parecer nº 68/2025/PGE-CASACIVIL

REFERÊNCIA: Autógrafo de Lei nº 601/2024 (id 0058944884)

ENVIO À CASA CIVIL: 03.04.2025

ENVIO À PROCURADORIA: 03.04.2025

PRAZO FINAL: 24.04.2025

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de consulta formulada à Procuradoria Geral do Estado, objetivando a apreciação de constitucionalidade do **Autógrafo de Lei nº 601/2024 (id 0058944884)**.

1.2. O autógrafo em comento possui a seguinte ementa: "*dispõe sobre a proibição do confinamento, acorrentamento e alojamento inadequado de cães e gatos no estado de Rondônia e dá outras providências*".

1.3. É o breve e necessário relatório.

2. LEGITIMAÇÃO DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO

2.1. Dispõe a Constituição Federal que aos Procuradores do Estado incumbe a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas, circunstâncias estas inseridas no art. 132.

2.2. No âmbito estadual, a Constituição do Estado de Rondônia prevê no art. 104: "A Procuradoria-Geral do Estado é a instituição que representa o Estado, judicial e extrajudicialmente cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo".

2.3. Seguindo esta linha, a Lei Complementar nº 620, de 11 de junho de 2011, prevê as competências da Procuradoria Geral do Estado que corroboram com as disposições da Constituição Estadual.

2.4. Portanto, resta inequivocamente caracterizada a competência constitucional e legal exclusiva da Procuradoria Geral do Estado para o exercício da função consultiva no presente feito, com exclusão da eventual competência de qualquer outro agente público, observado o disposto no art. 11, inciso V e § 2º da lei supracitada.

2.5. Por ocasião da análise da Procuradoria Geral, necessário observar os limites das regras constitucionais do processo legislativo, com ênfase à inconstitucionalidade formal ou material, se houver.

2.6. Nesse contexto, de forma simplista, impõe-se destacar que, na hipótese de o conteúdo da norma ser contrário ao disposto na Constituição, restará caracterizada a inconstitucionalidade material.

2.7. Haverá inconstitucionalidade formal se houver violação da regra constitucional quanto ao ente competente para a produção da norma, isto é, se decorrente de invasão da competência legislativa constitucionalmente outorgada a outro ente.

2.8. Mais precisamente, em caso de inobservância das regras constitucionais do processo legislativo, se este for inaugurado por autoridade diversa daquela legitimada pela Constituição, restará configurada a inconstitucionalidade formal subjetiva, remanescente à inconstitucionalidade formal objetiva as demais hipóteses de descumprimento ao processo legislativo constitucional.

2.9. Ao Chefe do Executivo, por sua vez, cabe, privativamente, a competência de vetar total ou parcialmente projetos apreciados pelo Poder Legislativo, exercendo o veto político quando concluir pela incompatibilidade com o interesse público, e exercendo o veto jurídico quando concluir pela incompatibilidade formal ou material com a Constituição.

2.10. Compete destacar que esta Procuradoria não faz análise do mérito, contudo, os atos normativos devem ser motivados, cabendo a esta unidade orientar quanto a antijuridicidade das leis. Ato contínuo, a análise se perfectibiliza a partir da compatibilidade com outras normas vigentes no âmbito estadual e federal.

2.11. Desse modo, em razão da vigência da Portaria nº 41 de 14 de janeiro de 2022, que por meio do art. 5º, promoveu a instalação das Procuradorias Setoriais, e, ainda, somada à previsão do art. 23 da Lei Complementar nº 620/2020, tem-se que a competência para o exercício das funções previstas no art. 29 da referida lei, pertence a esta Procuradoria Setorial, razão pela qual, passa-se a análise da constitucionalidade do autógrafo de lei, servindo de subsídio ao controle de constitucionalidade preventivo realizado pelo Chefe do Poder Executivo estadual.

3. DO EXAME DOS ASPECTOS FORMAIS

3.1. Inicialmente, destaca-se o princípio constitucional da separação dos Poderes, tanto a Constituição Federal (art. 2º) quanto a Constituição do Estado de Rondônia (art. 7º), respectivamente.

3.2. Veja-se que a disciplina constitucional tem por objetivo prevenir a usurpação da competência de um Poder pelo outro, de modo que suas competências estão previstas na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

3.3. Somado a isso, a Constituição Federal prevê a iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, da CF), além de dispor sobre as suas atribuições que lhe são próprias (art. 84, da CF).

3.4. Destaca-se que, as hipóteses contidas, em razão do princípio da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas no âmbito estadual, distrital e municipal, logo, tais matérias deverão ser iniciadas pelos Chefes do Executivo.

3.5. Em âmbito estadual, as matérias que são de iniciativa ou competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo estão determinadas nos arts. 39 e 65 da Constituição do Estado de Rondônia.

3.6. No caso concreto, o autógrafo em análise trata da proibição do confinamento, acorrentamento e alojamento inadequado de cães e gatos no estado de Rondônia.

3.7. Trata-se, inicialmente, de norma relacionada a proteção ao meio ambiente, especialmente para preservar condições de dignidade na liberdade de locomoção de cães e gatos, motivo pelo qual aplica-se ao presente caso as previsões relativas à preservação da fauna (inciso VII do art. 23 c/c inciso VI do art. 24, todos da CF/88), nos seguintes termos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;



Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VI - florestas, caça, pesca, **fauna**, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, **proteção do meio ambiente** e controle da poluição;

3.8. Na lição do professor Ricardo Carvalho^[1], o termo fauna se refere ao "conjunto dos animais que vivem numa determinada região ou período geológico, domesticados ou não, da fauna terrestre (silvestres e alados) e da fauna aquática (ictiofauna) e todos são protegidos pelo artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII da Constituição Federal [...] Embora não fique de todo claro, tem-se a impressão de que a norma protege a fauna [silvestre, termo específico, a ser conservada], incluindo os animais domésticos ou domesticados apenas na proteção contra a crueldade [os animais, termo genérico].

3.9. Logo, ao tratar também da proteção de animais domésticos (cães e gatos), o conteúdo do autógrafo em análise se amolda às previsões destacadas nos itens 3.7 e 3.8, acima.

3.10. Para além da conceituação acima apresente, no caso cabe a diferenciação da competência comum (art. 23) e da competência concorrente (art. 24). A competência comum possui natureza administrativa, relacionando-se com a execução de serviços públicos, motivos pelos quais todos os entes federativos possuem competência conjunta para atuar nas matérias previstas no rol do art. 23. Enquanto isso, a competência concorrente relaciona-se com a possibilidade dos entes (exceto os Municípios) legislarem sobre as matérias elencadas no art. 24. Ou seja, todos os entes têm o dever de preservar a fauna, mas a competência para legislar sobre tal tema restou atribuída apenas à União, aos Estados-membros e ao DF.

3.11. Em âmbito estadual, tais competências foram replicadas conforme se extrai do inciso XVI do art. 8º e do inciso VI do art. 9º, todos da Constituição do Estado de Rondônia, como vemos a seguir:

Art. 8º Ao Estado compete exercer, em seu território, todos os poderes que, implícita ou explicitamente, não lhe sejam vedados pela Constituição Federal, especialmente:

[...]

XVI - preservar as florestas, a **fauna**, a flora e a bacia hidrográfica da região;



Art. 9º Compete, ainda, ao Estado legislar, de forma concorrente, respeitadas as normas gerais da União, sobre:

[...]

VI - florestas, caça, pesca, **fauna** e conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção ao meio ambiente e controle da poluição;

3.12. Assim, observa-se que os entes federativos podem legislar sobre matérias afetas à fauna, desde que em conformidade com as normas estabelecidas em âmbito nacional, ou seja, no exercício da chamada competência legislativa suplementar, segundo se verifica do conteúdo do §1º do art. 24 da CF ou, na inexistência de lei federal geral, no exercício da competência legislativa plena, conforme §3º do mesmo dispositivo:

Art. 24. *in albis*

[...]

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

[...]

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

3.13. A respeito da competência concorrente definida pelo citado art. 24 da CRFB/1988, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no entendimento de que a competência estadual é



O art. 24 da CF compreende competência estadual concorrente não cumulativa ou suplementar (art. 24, § 2º) e competência estadual cumulativa (art. 24, §3º). Na primeira hipótese, existente à lei federal de normas gerais (art. 24, §1º), poderão os Estados e o Distrito Federal, no uso da competência suplementar, preencher os vazios da lei federal de normas gerais, a fim de afeiçoá-la às peculiaridades locais (art. 24, §2º); na segunda hipótese, poderão os Estadual e o Distrito Federal, inexistente a lei federal de normas gerais, exercer a competência legislativa plena ‘para atender a suas peculiaridades’ (art. 24, §3º). Sobreindo a lei federal de normas gerais, suspende esta a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (art. 24, §4º). A Lei 10.860, de 31-8-2001, do Estado de São Paulo foi além da competência estadual concorrente não cumulativa e cumulativa, pelo que afrontou a Cf, art. 22, XXIV, e art. 24, IX, §2º e §3º (STF - ADI 3.098, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 24-11-2005, Plenário, DJ de 10-3-2006).

3.14. Desse modo, observa-se que os entes federativos podem legislar sobre fauna, **desde que em conformidade com as normas estabelecidas em âmbito nacional**, que no presente caso relaciona-se com o regramento geral acerca do tema a partir da **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**, que “*dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências*”.

3.15. Cumpre pontuar que o autógrafo sob análise estabelece, em seu art. 4º e seu parágrafo único, que o não cumprimento do disposto na lei, ensejará o infrator a penalidades (multas e cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS/RO, se a infração for cometida por pessoa jurídica - o que inabilitaria o contribuinte à prática das operações tributadas pelo ICMS - além de duplicação da multa no caso de reincidência da infração).

3.16. Nesse ponto, a previsão trazida pelo autógrafo não cria despesa para a Administração, nem tampouco inova no feixe de funções típicas da administração direta, pois apesar de a propositura não mencionar expressamente quem vai ser responsável pela fiscalização das medidas, certo é que tal desiderato caberá ao Poder Executivo, por intermédio do Núcleo de Proteção aos Animais - NPA, vinculado à Delegacia Especializada em Repressão aos Crimes Contra o Meio Ambiente – DERCCMA, que já possui tais atribuições, nos exatos termos das competências estabelecidas nos incisos I, II e IV do art. 2º da Resolução nº 030/2017/CONSUPOL/PC-RO, publicada no DOE-RO nº 92, de 18.05.2017:

Art. 2º Compete à Delegacia Especializada em Repressão aos Crimes Contra o Meio Ambiente – DERCCMA, por meio do Núcleo de Proteção aos Animais:

I - Apurar as infrações penais que tenham como objeto material do crime animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos;

II - Atuar, em conjunto com órgãos públicos ou entidades sem fins lucrativos, em busca de implementar mecanismos de proteção aos animais;

[...]

IV - Proceder a operações policiais visando combater práticas criminosas envolvam crueldade contra animais.

3.17. Não há invasão de competência por parte da Casa de Leis, portanto, conforme entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal - STF no julgamento do *leading case* ARE 878.911- RG/RJ, sob relatoria do Min. Gilmar Mendes, o qual deu origem ao Tema 917 da Sistemática da Repercussão Geral do STF, cuja tese é a seguir reproduzida:

Tema 917 - Competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.

TESE: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

3.18. Como dito, o autógrafo analisado não cria despesa para a Administração, não tratando de sua estrutura, de atribuições dos órgãos ou do regime jurídico de servidores públicos, moldando-se ao precedente fixado no Tema 917, acima reproduzido.

3.19. Ainda, verifica-se, de toda sorte, o projeto de lei dependerá de regulamentação do Poder Executivo, mediante decreto, para que possa ter eficácia plena, oportunidade na qual o Excelentíssimo Chefe do Poder Executivo definirá as atribuições de seus órgãos na implementação da matéria.

3.20. Com isso, depreende-se que dentre às matérias que são de iniciativa do Governador do Estado (art. 39), somado à competência privativa do Governador (art. 65), **não há vedação para que a matéria proposta seja de iniciativa parlamentar**, não havendo que se falar, portanto, em vício de iniciativa, o que caracteriza a **higidez formal** da proposição.

4. DO EXAME DOS ASPECTOS MATERIAIS

4.1. Restará caracterizada a inconstitucionalidade material, quando o conteúdo da norma afrontar qualquer preceito ou princípio da Constituição Federal e/ou Constituição Estadual, podendo ainda igualmente verificar-se quando houver desvio de poder ou excesso de poder legislativo.

4.2. Conforme anunciado no item anterior, o autógrafo em análise trata da proibição do confinamento, acorrentamento e alojamento inadequado de cães e gatos no estado de Rondônia.

4.3. Infere-se na justificativa de id 0058944977, de autoria da Deputada Estadual Ieda Chaves (UNIÃO BRASIL), o seguinte:

[...] Neste plano, o presente Projeto de Lei visa aprimorar a legislação estadual sobre a proteção e o bem-estar dos animais, introduzindo disposições específicas que proíbam práticas cruéis de confinamento, acorrentamento e alojamento inadequado. A principal motivação desta proposta é a necessidade de uma resposta legislativa abrangente para todo o estado, diante da persistência e gravidade nos casos de crueldade contra animais.

A proteção dos animais é um compromisso ético e uma responsabilidade legal que todos devemos assumir. Práticas de acorrentamento contínuo não apenas infringem sofrimento físico, mas também causam sérios danos psicológicos aos animais, impedindo que eles expressem comportamentos naturais essenciais ao seu bem-estar.

[...]

Ademais, ao estabelecer critérios claros para a contenção temporária de animais, o projeto de lei assegura que as necessidades fundamentais dos animais sejam atendidas, promovendo um ambiente mais saudável e ético. A inclusão de penalidades específicas para pessoas jurídicas infratoras, como a cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS, reforça a seriedade com que o Estado de Rondônia trata a questão da proteção animal.

4.4. Assim, passamos à análise da constitucionalidade material do autógrafo.

4.5. Em linhas gerais, a proposição alinha-se ao dever do poder público de proteção ao bem-estar animal e de promoção de um ambiente seguro e saudável para os animais. Destacam-se assim, o inciso VII, do §1º, do art. 225 da CF/1988 e o inciso VI do art. 221 da Constituição do Estado de Rondônia:

Constituição Federal de 1988

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.



Art. 221. Para assegurar a efetividade do disposto no artigo anterior, incumbe ao Estado e aos Municípios, na esfera de suas respectivas competências:

[...]

VI - prevenir e coibir toda prática que submeta os animais à crueldade;



4.6. O Ministro do Supremo Tribunal Federal - STF, Gilmar Mendes, em seu voto no referendo da concessão de medida cautelar na **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 640-DF**, leciona que, no contexto brasileiro, o artigo 225 da Constituição estabelece que tanto a coletividade quanto o Poder Público têm o dever de proteger e conservar o meio ambiente, visando às gerações presentes e futuras. Esse dispositivo consagra um dever geral de prevenção dos riscos ambientais, configurando uma ordem normativa objetiva voltada à antecipação de danos ambientais futuros. Tal dever é juridicamente fundamentado nos princípios da prevenção (relativos a riscos concretos) e da precaução (relativos a riscos abstratos).

4.7. Apesar do alinho da propositura com os mandamentos constitucionais acima expostos, em se tratando das penalidades previstas no art. 4º do autógrafo, é necessário tecer alguns comentários.

4.8. Inicialmente, verifica-se que as penalidades previstas no art. 4º do autógrafo só poderão ser levadas a efeito após a devida apuração e consequente constatação das infrações em processo administrativo sob as garantias do contraditório e da ampla defesa. Isso porque, não cuidou o legislador estadual de pormenorizar no referido dispositivo o procedimento apuratório capaz de ensejar a aplicação das sanções e, não se pode cogitar sanção sem o devido processo legal.

4.9. Além disso, há evidente ausência de graduação na previsão das penalidades, pois as sanções fixadas nos incisos I e II do art. 4º do autógrafo tratam de imposição de multas para os infratores que sejam tanto pessoas naturais quanto pessoas jurídicas, enquanto o inciso III do art. 4º prevê a imposição de cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado de Rondônia - ICMS/RO, caso a infração seja cometida por pessoa jurídica.

4.10. Ou seja, há duas previsões a serem impostas às pessoas jurídicas (multa e cassação da inscrição no cadastro do ICMS/RO) sem a devida diferenciação para aplicação no caso concreto e mais ainda, sem a devida justificativa para a progressão de uma pena para a outra, o que pode configurar inclusive uma espécie de "*bis in idem*" sancionatório.

4.11. Tal progressão se faz sobremaneira necessária, por quanto o efeito prático para a cassação da inscrição no cadastro do ICMS/RO de uma empresa é o impedimento da emissão de nota fiscal eletrônica, o que inabilita o contribuinte à prática das operações tributadas pelo ICMS. Logo, a cassação poderia ser tomada como uma " pena de morte" da pessoa jurídica, pois ela estaria impossibilitada de manejar suas atividades cotidianas com observância das normas legais, especialmente as de natureza tributária.

4.12. Inclusive, é de se estabelecer que não há previsão no inciso III do art. 4º para um tempo máximo em que a cassação possa operar, motivo pelo qual a pena poderia produzir efeitos "*ad aeternum*".

4.13. Não obstante a nobreza da propositura em salvaguardar o bem estar dos animais, cuja tutela jurídica tem recebido maior atenção e espaço de discussão hodiernamente, é preciso levar em consideração que a imposição da sanção prevista no inciso III do art. 4º poderia ensejar outros problemas de natureza sócio-econômica, na medida em que a propositura não exige, por exemplo, a avaliação do grau de envolvimento dos responsáveis pela empresa nas infrações cometidas, como a devida comprovação de que os sócios ou prepostos do estabelecimento comercial tenham efetivamente participado ou tomado ciência da ocorrência de situações que restrinjam a liberdade de locomoção de cães e gatos nas dependências de suas empresas.

4.14. Nesse ponto, no recentíssimo julgamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5465**, na qual se discutia a constitucionalidade da Lei nº 14.946, de 28.01.2013, do Estado de São Paulo, que previa a cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS, de qualquer empresa que fizesse o uso direto ou indireto de trabalho escravo ou em condições análogas, o STF, por maioria, julgou procedente em parte o

pedido para assentar a constitucionalidade da norma, conferindo interpretação conforme à Constituição, nos seguintes termos, retirados da decisão de julgamento da Sessão Ordinária de 09.04.2025:



[...]

(i) Artigos 1º e 2º da Lei paulista n. 14.946/2013, de modo a exigir a comprovação, em processo administrativo sob as garantias do contraditório e da ampla defesa, de que o sócio ou preposto do estabelecimento comercial sabia ou tinha como suspeitar da participação de trabalho escravo na cadeia de produção das mercadorias adquiridas; (ii) Artigo 4º da Lei paulista n. 14.946/2013, de modo a exigir a comprovação, em processo administrativo sob as garantias do contraditório e da ampla defesa, de que o sócio a ser punido, sabendo ou tendo como suspeitar da participação de trabalho escravo na cadeia de produção das mercadorias adquiridas, haja contribuído, comissiva ou omissivamente, com a aquisição de aludidas mercadorias; (iii) § 1º do Art. 4º da Lei paulista n. 14.946/2013, de maneira que o prazo de 10 (dez) anos seja adotado como limite máximo, restando a norma com a seguinte dicção: "§ 1º - As restrições previstas nos incisos prevalecerão pelo prazo de até 10 (dez) anos, contados da data de cassação", tendo ficado explicitado que o reconhecimento da ocorrência de trabalho análogo à escravização é feita pelo órgão federal competente. Tudo nos termos do voto do Relator, vencido parcialmente o Ministro Dias Toffoli, que julgava procedente o pedido. Nesta assentada, o Ministro Luiz Fux reajustou seu voto para acompanhar integralmente o Relator.

4.15. Note-se que no caso trazido acima, o STF entendeu que a empresa que tenha se utilizado direta ou indiretamente de trabalho escravo ou em condições análogas poderia sim ter a sua inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS cassada. Contudo, a previsão de penalidade de cassação deve ser precedida da comprovação da **ciência ou suspeita da participação de trabalho escravo na cadeia de produção das mercadorias adquiridas**. Ademais, na lei paulista constava o prazo de 10 (dez) anos como limite mínimo, tendo o STF entendido que tal prazo deve ser adotado como limite máximo.

4.16. O que é possível extraír do julgamento e de um apanhado de todo o arcabouço jurídico atual, é que há um esforço para a preservação da pessoa jurídica, inclusive em situações drásticas.

4.17. Por tudo isso, entende-se que a previsão contida no inciso III do art. 4º do autógrafo em análise viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, na medida em que prevê pena exacerbada às pessoas jurídicas estaduais, sem justificativa de progressão entre as penas de multa e cassação e sem fixação de limite temporal máximo para a aplicação desta última.

4.18. Ao tratar do princípio da razoabilidade, Celso Antônio Bandeira de Mello, aponta

[...] que a Administração, ao atuar no exercício de discreção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e repeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas - e, portanto, jurisdicionalmente inválidas -, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas em desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discreção manejada (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 9 ed. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 154).

4.19. Já nos ensinamentos de Wilson Antônio Steinmetz, a proporcionalidade

[...] ordena que a relação entre o fim que se pretende alcançar e o meio utilizado deve ser proporcional, racional, não excessiva, nãoarbitrária. Isso significa que entre meio e fim deve haver uma relação adequada, necessária e racional ou proporcional (STEINMETZ, Wilson Antônio. Colisão de direitos fundamentais e princípio da proporcionalidade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 149).

4.20. O atual Ministro do Supremo Tribunal Federal exorta em sua obra "A proporcionalidade na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal" que

[...]

A doutrina constitucional mais moderna enfatiza que, em se tratando de imposição de restrições a determinados direitos, deve-se indagar não apenas sobre a admissibilidade constitucional da restrição eventualmente fixada (reserva legal), mas também sobre a compatibilidade das restrições estabelecidas com o princípio da proporcionalidade. [...] Um juízo definitivo sobre a proporcionalidade ou razoabilidade da medida há de resultar da rigorosa ponderação entre significado de intervenção para o atingido e os objetivos perseguidos pelo legislador (proporcionalidade ou razoabilidade em sentido estrito).

O pressuposto da adequação (*Geeignetheit*) exige que as medidas intervencionistas adotadas montem-se aptas a atingir os objetivos pretendidos. O requisito da necessidade ou da exigibilidade (*Notwendigkeit oder Erforderlichkeit*) significa que nenhum meio menos gravoso para o indivíduo revelar-se-ia igualmente eficaz na consecução dos objetivos pretendidos. Assim, apenas o que é adequado pode ser necessário, mas o que é necessário não pode ser inadequado.

[...]

Essa decisão consolida o desenvolvimento do princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade como postulado constitucional autônomo que tem a sua sedes materiae na disposição constitucional que disciplina o devido processo legal (art. 5º, inciso LIV). Por outro lado, afirma-se de maneira inequívoca a possibilidade de se declarar a constitucionalidade de lei em caso de sua dispensabilidade (inexigibilidade), inadequação (falta de utilidade para o fim perseguido), ou se ausência de razoabilidade em sentido estrito (desproporção entre o objetivo perseguido e o ônus imposto ao atingido).

Vê-se, pois, que o princípio da proporcionalidade ou da proibição do excesso é plenamente compatível com a ordem constitucional brasileira. A própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal evolui para reconhecer que esse princípio tem hoje a sua sedes materiae no art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal (Repertório IOB de Jurisprudência, nº 23/94).

4.21.

É, inclusive, o entendimento fixado no precedente do STF que se colaciona a seguir:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REQUERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. ART. 8º DA LEI N. 10.209/2001. PAGAMENTO ANTECIPADO DE VALE-PEDÁGIO NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. INDENIZAÇÃO AO TRANSPORTADOR, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PELO CONTRATANTE, EM VALOR VINCULADO AO FRETE CONTRATADO. ALEGADA OFESA AO ART. 1º E AO INC. LIV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. LIMITES DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE COMO PARÂMETRO CONSTITUCIONAL DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ABUSO LEGISLATIVO. PRECEDENTES. INDENIZAÇÃO LEGAL QUE NÃO SE DEMONSTRA DESARRAZOADA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Proposta de conversão de julgamento de medida cautelar em julgamento definitivo de mérito: não complexidade da questão de direito e instrução dos autos. Precedentes. 2. Legitimidade ativa ad causam da Confederação Nacional das Indústrias – CNI: existência de pertinência temática entre os objetivos institucionais e o conteúdo material do texto normativo impugnado. Precedentes. 3. A atividade legislativa sujeita-se à estrita observância de diretriz fundamental pela qual, havendo suporte teórico no princípio da proporcionalidade, vedam-se os excessos normativos e as prescrições irrazoáveis do Poder Público. Precedentes. 4. Indenização, no caso de descumprimento pelo embarcador de antecipação do vale-pedágio ao transportador, em quantia equivalente a duas vezes o valor do frete, que não se revela arbitrária ou irrazoável. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente para declarar constitucional o art. 8º da Lei n. 10.209/2001 (ADI nº 6031-DF, Plenário, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 03/06/2020 - ATA Nº 81/2020. DJE nº 137, divulgado em 02/06/2020, Trânsito em julgado em: 30.06.2020).

4.22.

Observa-se assim, que o inciso III do art. 4º da propositura extrapola a possibilidade de aplicação no mundo concreto, subvertendo, como já dito, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que macula o aspecto material do referido dispositivo, motivo pelo qual opina-se pelo voto parcial do Autógrafo de Lei nº 601/2024 (id 0058944884).

4.23.

Finalmente, cabe explicitar que não cabe a esta Procuradoria Geral do Estado se imiscuir na análise do mérito da propositura, tendo em vista que a proposição se traduz em eminent exercício da função legislativa, cabendo aos representantes eleitos pelo povo, a ponderação acerca da adequação da



medida em face dos interesses públicos. A este subscritor, cumpre apenas orientar sobre aspectos inerentes a legalidade e constitucionalidade do pretendidos.

5. DA CONCLUSÃO

5.1. Diante do exposto, opina a Procuradoria Geral do Estado pelo:

I - **veto jurídico parcial (art. 66, § 1º, da CF) incidente em razão de constatação da inconstitucionalidade material do inciso III do art. 4º do Autógrafo de Lei nº 601/2024**, que "dispõe sobre a proibição do confinamento, acorrentamento e alojamento inadequado de cães e gatos no estado de Rondônia e dá outras providências" (id 0058944884), ante a violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme fundamentação expendida no item 4;

II - **constitucionalidade dos demais dispositivos do Autógrafo de Lei nº 601/2024** (id 0058944884), inexistindo razões para o seu voto jurídico, estando, nesse aspecto, **apto a sanção** do Excelentíssimo Governador do Estado.

5.2. O disposto no item 5.1 não prejudica a **competência exclusiva e discricionária** do Excelentíssimo **Governador do Estado** para realização do **veto político** se, motivadamente, considerar o autógrafo, no todo ou em parte, **contrário ao interesse público**, consoante disposto no art. 42, § 1º da Constituição Estadual.

5.3. Submeto o presente à apreciação superior, nos termos do art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, por não encontrar-se nas hipóteses de dispensa de aprovação previstas na Portaria nº 136, de 09 de fevereiro de 2021 (0016126663), bem como na Resolução nº 08/2019/PGE/RO (0017606188).

5.4. Considerando a tramitação no item anterior, a conselente deverá abster-se de inserir movimentação neste processo administrativo, aguardando a apreciação pela unidade PGE-GAB ou PGE-ASSESGAB, que (i) aporá no presente parecer a assinatura do Excelentíssimo Senhor THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA, Procurador-Geral do Estado ou do seu substituto legal.

GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA

Procurador do Estado

Diretor da Procuradoria Setorial junto à Casa Civil

Portaria nº 373 de 13 de junho de 2023

[1] CARVALHO, Ricardo Cintra Torres de. A proteção constitucional da fauna, Consultor Jurídico (<https://www.conjur.com.br/2019-nov-30/protecao-constitucional-fauna/>). Acesso em 18.12.2024.

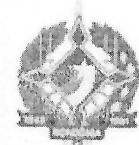


Documento assinado eletronicamente por **GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA, Procurador do Estado**, em 11/04/2025, às 10:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0059083541** e o código CRC **AD99DE42**.





Governo do Estado de
RONDÔNIA

Assembleia Legislativa
15
Estado de Rondônia
Folha C

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado - PGE

DESPACHO

SEI Nº 0005.001453/2025-70

Origem: PGE-CASACIVIL

Vistos.

APROVO o Parecer nº 68/2025/PGE-CASACIVIL (0059083541), pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, retornem os autos à setorial origem para as providências de praxe, conforme disposição prevista no §3º do artigo 2º da Portaria PGE-GAB nº 136, de 09 de fevereiro de 2021.

Porto Velho - RO, data e horário do sistema.

BRUNNO CORREA BORGES
Procurador-Geral Adjunto do Estado



Documento assinado eletronicamente por **BRUNNO CORREA BORGES, Procurador(a) Geral Adjunto(a) do Estado**, em 14/04/2025, às 10:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0059250940** e o código CRC **E87931A6**.